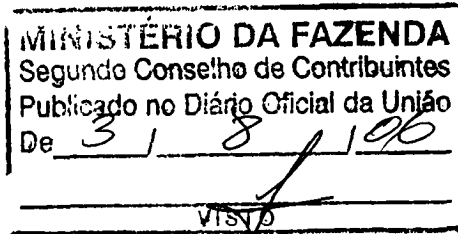




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13116.000751/2003-21
Recurso nº : 125.682
Acórdão nº : 201-78.845

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ANÁPOLIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.
VENCIMENTO DO PRAZO EM DIA DE EXPEDIENTE NÃO
CONSIDERADO NORMAL.**

Demonstrado nos autos que o vencimento do prazo, segundo as regras de contagem previstas na legislação, deu-se em dia de expediente que não pode ser considerado normal, prorroga-se a data para o primeiro dia de expediente normal subsequente.

Processo anulado.

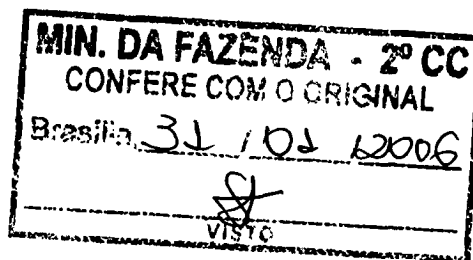
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ANÁPOLIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

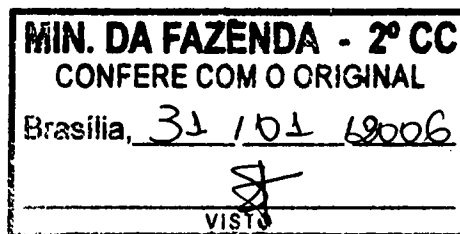


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000751/2003-21
Recurso nº : 125.682
Acórdão nº : 201-78.845



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ANÁPOLIS

RELATÓRIO

O presente recurso foi objeto da Resolução nº 201-00.498 (fls. 472 a 474), que teve o seguinte teor:

"RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, relativamente aos períodos de fevereiro a outubro de 1999, lavrado em função de falta de recolhimento da contribuição.

O auto de infração foi lavrado em 8 de julho de 2003 (fl. 282), tendo a interessada apresentado a impugnação de fls. 315 a 327, juntamente com os documentos de fls. 328 a 431. A impugnação foi remetida pelos Correios, em correspondência postada em 3 ou 8 de agosto de 2003 (fl. 432).

A DRJ em Brasília - DF não tomou conhecimento da impugnação, em face de sua suposta intempestividade (fls. 438 a 442). A relatora destacou que a data indicada no carimbo apostado ao envelope (8 de agosto) seria a data mínima em que poderia ter sido postada a correspondência, uma vez que a impugnação tem data de 6 de agosto. Ademais, os comprovantes juntados nas fls. 443 e 444 confirmariam a conclusão.

Considerando as regras de contagem de prazo, o último dia para apresentação da impugnação, no entanto, seria 7 de agosto.

Tendo tomado ciência da decisão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 447 a 459, alegando que, em 7 de agosto de 2003, dirigiu-se à delegacia, estando ela de portas fechadas, em razão de greve dos servidores.

Além disso, alegou pendência em relação ao Processo Judicial nº 2000.35.00010501-0.

No mérito, contestou a exigência, alegando não poder incidir a Cofins sobre receitas de atos cooperativos.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A questão preliminar levantada pela recorrente exige esclarecimento, uma vez que seria possível realmente ter ocorrido o não atendimento, em virtude de greve.

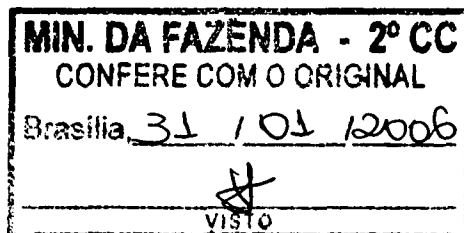
Ademais, há que se esclarecer a questão relativa à ação judicial.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem (Delegacia da Receita Federal em Anápolis) esclareça se houve atendimento normal ao público no dia 7 de agosto de 2003, juntando aos autos, se possível, relatório do sistema Saga, e informando qual o horário de atendimento ao público à época dos fatos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000751/2003-21
Recurso nº : 125.682
Acórdão nº : 201-78.845



2º CC-MF
Fl.

Além disso, deverá a recorrente ser intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto-e-pé, relativamente ao Processo Judicial nº 2000.35.00010501-0, juntamente com cópia da petição inicial."

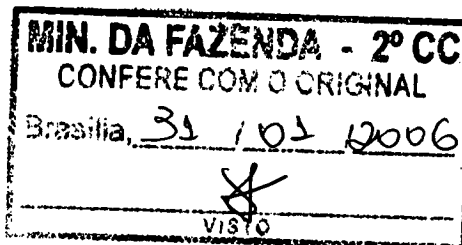
Em atendimento à diligência, foram juntados os documentos de fls. 485 a 516, relativamente à ação judicial, e os de fls. 477 a 481 e 518 a 523, relativamente ao atendimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000751/2003-21
Recurso nº : 125.682
Acórdão nº : 201-78.845



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Extrato do sistema Saga, juntado aos autos à fls. 479 e 480, demonstra que não houve atendimento ao público no dia 7 de agosto de 2003.

Entretanto, na fl. 481 informou o Sr. Chefe do Serviço que o serviço de protocolo não é feito no CAC, mas na Sacat, razão pela qual requereu o pronunciamento da Seção competente.

A Sapol pronunciou-se na fl. 519 informando que, naquela data, o atendimento foi normal, esclarecendo que os funcionários que lá trabalhavam não pertenciam à carreira de Auditoria, que estava em greve, e juntando extratos do sistema Comprot, demonstrando a formalização de processos naquele dia.

O fato é que a legislação é bastante clara em relação a tal questão: o vencimento somente pode se dar em dia de expediente normal, conforme disposição do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além do fato de o atendimento ser efetuado, em princípio, pelo CAC, sendo o Protocolo setor de atendimento interno, é certo que, em dia de greve, não há atendimento normal.

Esclareça-se, ainda, que, no tocante à matéria discutida nos autos, embora as alegações da recorrente aparentem estar ou abrangidas pela ação judicial ou referir-se a matéria de inconstitucionalidade de lei, ao menos uma das alegações, que disse respeito à base de cálculo da contribuição, haveria que ser objeto de decisão administrativa, por não ter sido objeto de renúncia administrativa, nem ser de análise vedada pelos órgãos administrativos.

À vista do exposto, voto por anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo ser exarado novo Acórdão de primeira instância, apreciando o mérito da impugnação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO